

# Diário Oficial

## do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 100 RE'IS

### SUMARIO

#### DIARIO DO EXECUTIVO

##### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.502, de 19 de junho de 1934 — Desdobra a cadeira de Química Organica e Biologica, da Faculdade de Farmacia e Odontologia de São Paulo, cria a de Cirurgia da Bosa e dá outras providencias.

Decreto n. 6.501, de 19 de junho de 1934 — Cria na divisão administrativa do Estado os municipios destinados a estancias de tratamento ou de repouso e dá outras providencias.

Decreto n. 6.503, de 19 de junho de 1934 — Fixa em 200:000\$000 o credito a que se refere o art. 23 do decreto 6.430, de 9 de maio de 1934, destinado a manutenção do Colegio Universitario durante o corrente exercicio, inclusive pagamento do pessoal.

##### PALACIO DO GOVERNO

Exoneração do prefeito municipal — Nomeação de prefeito municipal — Documentos encaminhados.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Despachos do Diretor.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Decretos de 19 do corrente: Exoneração — Nomeações — Remoção.

##### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Ato — Diretoria da Justiça; 1.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Secção: Expediente — 3.ª Secção: Requerimentos despachados — Diretoria da Contabilidade: Pagamento requisitado — Junta Commercial; Sessão de 13 do mês corrente.

Repartição Central de Policia — 1.ª Secção: Ato do Chefe de Policia — 3.ª Secção: Requerimentos despachados — 4.ª Secção: Autorizações expedidas — Escala do Serviço.

Força Publica — Estado Maior — 1.ª Secção: Licença — Requerimentos despachados — Escala do Serviço — Avisos do pagamento.

Guarda Civil — Boletim n. 72.

3.ª Delegacia Auxiliar — In frações de 14 do corrente — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO — Ato — Tesouro — Despachos do Secretario — Despachos do Diretor Geral — Comissão de Verificação e Liquidação das Requisições em Geral — Bolsa de FFundos Publicos.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Higiene; Inspeções de saúde — Secção de Escolas Secundarias e Superiores: Papeis despachados — Secção de Grupos Escolares; Licenças — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.ª Categoria; Licenças — Secção de Contabilidade: Offícios — Termo de contrato — Secção de Notas e Informaçoes: Movimento do dia.

Diretoria do Ensino — 1.ª Secção: Notas e Informaçoes — Concurso de remoção e promoção — Relação de candidatos aos cargos de diretores de grupos escolares de 4.ª categoria.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente: Requerimentos despachados — Secção de Contabilidade: Pagamentos requisitados — Secção de Arquivo e Informaçoes: Serviço de Multas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Transporte de aves — Diretoria de Contabilidade — Extrato n. 83.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Oficial de Colocação.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Ato do Secretario — Offícios do Diretor Geral — Movimento do "Expediente" da Diretoria Geral — Diretoria de Estradas de Rodagem — Diretoria de Contabilidade — Centro Ferroviario de Ensino e Seleção Profissional — Diretoria de Viação

1.ª Secção — Extrato n. 56 — Repartição de Aguas e Esgotos.

##### EDITAIS DO EXECUTIVO

#### DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Tesouro — Requerimentos despachados — Exames de motoristas — Biblioteca Publica Municipal.

##### EDITAIS

#### \* BOLETIM FEDERAL

##### RECEBODORIA FEDERAL

4.ª CIRC. DE RECRUTAMENTO.

2.ª REGIÃO MILITAR

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA FEDERAL.

#### DIARIO DA JUSTIÇA

##### PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Sessão de Camaras Reunidas — Sessão da 2.ª Camara.

Presidencia — Requerimentos despachados. — Secretaria — Secção Administrativa — Movimento de Juizes — Editais — Secção Judiciaria: 1.ª Sub-Secção: autos entrados em 15 e preparos; expediente; acordãos.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente — Pareceres.

Cartorios — 1.º e 3.º officios; expediente e acordãos.

EDITAIS — Fóro da Capital - Fóro do Interior.

##### INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

# Diário do Executivo

## Atos do Interventor Federal no Estado

#### DECRETO N. 6.501 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Cria na divisão administrativa do Estado os municipios destinados a estancias de tratamento ou de repouso, e dá outras providencias.

O DCUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

considerando a necessidade de uma lei organica que sistematize o aproveitamento das nascentes de aguas com virtudes terapeuticas e de outros meios apropriados ao tratamento de certas molestias;

considerando que a propria Prefeitura de Campos do Jordão, unica Prefeitura Sanitaria existente, tem demonstrado, no seu desenvolvimento, a urgencia de tal sistematização,

##### Decreto:

Art. 1.º — Ficam criados na divisão administrativa do Estado os municipios destinados a estancias de tratamento ou de repouso, cujo territorio poderá ser constituído pela area total ou parte da area de um municipio já existente, ou pela união de partes de varios municipios.

Art. 2.º — Esses municipios serão criados: a) em localidades onde as condições do meio fisico ou a existencia de nascentes de aguas sejam indicadas para o tratamento de determinadas molestias;

b) em praias apropriadas para banhos de mar. § unico — A apreciação das condições da letra a ficará sujeita a uma comissão de tres membros, nomeada pelo Governo, e da qual deverá fazer parte o Diretor do Instituto de Higiene.

Art. 3.º — Quando, pelo uso publico reiterado, venha qualquer estancia a tornar-se notoriamente de recreação ou repouso o Estado poderá transformála em estancia municipal, nos termos do artigo 1.º, para dar-lhes os meios necessarios ao seu desenvolvimento harmonico.

Art. 4.º — Deverão constar do decreto de criação de cada estancia municipal:

a) — a discriminação dos limites de seu territorio;

b) — a forma de administração, segundo os principios gerais deste decreto;

c) — a especificação das rendas consignadas á manutenção da administração, aos serviços publicos e á execução de melhoramentos.

§ unico — Poderá o Estado subvencionar as estancias municipais, bem como transferir-lhes as rendas dos impostos de sua competencia a serem cobrados nos respectivos territorios.

Art. 5.º — O Estado poderá tambem transferir ás estancias municipais a administração e exploração dos serviços publicos estaduais existentes na localidade ou necessarios ao seu desenvolvimento.

Art. 6.º — Na criação das estancias municipais serão tomadas em consideração as condições de higiene e profilaxia no que interessam á terapeutica das molestias a cujo tratamento se destinem.

Art. 7.º — As casas de pensão e as destinadas a habitação coletiva só poderão ser instaladas mediante licença especial do prefeito.

§ unico — Essa licença só será concedida aos hotéis, hospitais e casas de saúde mediante aprovação das respectivas plantas pelo Departamento de Administração Municipal, depois de ouvido o Instituto de Higiene e o Serviço Sanitario do Estado.

Art. 8.º — As estancias municipais serão administradas por um Prefeito de nomeação do Governo e ficarão subordinadas ao Departamento de Administração Municipal.

§ 1.º — Nessas estancias será constituído um Conselho Consultivo, composto de cinco membros, tambem nomeados pelo Governo.

§ 2.º — Deste Conselho deverão fazer parte pelo menos tres moradores da localidade.

Art. 9.º — Os Prefeitos das estancias municipais terão as mesmas atribuições que a legislação organica dos municipios confere aos demais: prefeitos municipais e mais as que lhes forem conferidas, em caracter especial, pelos decretos de criação das estancias.

Art. 10 — Aos prefeitos municipais compete mais:

1) a defesa das condições do meio fisico e em especial das matas e nascentes de agua potaveis;

2) organizar um plano geral de urbanização em que sejam determinados:

a) o perimetro dentro do qual somente serão proporcionados, pelo poder publico, os serviços de agua, esgotos, iluminação e pavimentação;

b) as zonas rurais, residenciais e as destinadas ao comercio e industria;

c) os espaços livres destinados a ruas, praças, jardins, bosques, praças de esportes, casinos, e sanatorios;

d) os locais destinados a edificios para instalação de serviços publicos;

3) a organização do programa anual de melhoramentos;

4) incentivar a pequena agricultura, a pequena industria e o comercio necessarios ao abastecimento e aparelhamento da estancia.

Art. 11. — Os funcionarios das estancias municipais serão contratados pelo Departamento de Administração Municipal e perceberão os vencimentos fixados em tabela anexo aos decretos de criação das mesmas.

§ unico — Dessa tabela constará, obrigatoriamente o cargo de tesoureiro, que servirá mediante fiança.

Art. 12. — Poderá o Prefeito, mediante parecer do Conselho Consultivo e precedendo autorização do Departamento de Administração Municipal, conceder as isenções de impostos que forem necessarias, por tempo determinado, e assumidas pelos beneficiarios obrigações compensadoras.

Art. 13.º — Ao Conselho Consultivo competirá emitir pareceres:

1) sobre os orçamentos da receita e da despesa;

2) sobre os programas anuais de melhoramentos;

3) sobre as propostas para exploração de serviços ou recursos naturais de qualquer especie, e sobre os respectivos contratos;

4) sobre as propostas para execução de obras em geral, apresentadas em concorrências publicas.

Art. 14.º — O Conselho Consultivo poderá ter iniciativa de quaisquer providencias de interesse publico, representando ao prefeito por deliberação de metade e mais um dos seus membros.

Art. 15.º — O Conselho Consultivo organizará o seu regimento interno, em que constarão a forma de escolha de seu presidente e as normas de suas reuniões e deliberações.

Art. 16.º — As estancias municipais assumirão a responsabilidade da quota da divida do municipio ou municipios que forem desmembradas, na proporção da média da receita municipal verificada nos ultimos tres anos, dentro dos limites do territorio que lhes for discriminado.

§ unico — O pagamento da contribuição correspondente a essa responsabilidade será feita nos termos do acordo que nesse sentido será firmado entre o Departamento da Administração Municipal e o municipio interessado.

Art. 17.º — Fica criado, no Instituto de Higiene, sem acrescimo de despesa, o serviço de exame sistematico das aguas minerais medicinais do Estado, para determinação de suas qualidades.

Art. 18 — No caso de não ser possivel acordo relativamente ás nascentes de aguas minerais medicinais e ás terras necessarias á preservação e a instalação e desenvolvimento das estancias municipais, poderá o governo desapropriá-las por utilidade publica.

§ 1.º — Essa desapropriação poderá ser feita mesmo quando não se realize o aproveitamento imediato das coisas desapropriadas.

§ 2.º — O processo de desapropriação correrá sempre no fóro da Capital do Estado.

Art. 19.º — No decreto em que for declarada a utilidade publica, o governo fixará os limites das areas sujeitas a desapropriação.

Art. 20.º — A administração da Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão passa a ser regida pelas disposições deste decreto.

§ unico — O Departamento de Administração Municipal providenciará para o necessario reajustamento.

Art. 21.º — Fica o Departamento de Administração Municipal autorizado a fazer os estudos necessarios á criação da Estancia de Aguas da Prata, nos termos deste decreto.

Art. 22.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Mareio Munhoz,

Christiano Altenfelder Silva.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 19 de junho de 1934.

Mario Eguilio de O. Carvalho.

Diretor.